



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

OFÍCIO Nº1593/2017-SEPLENO/SERVICOM

Manaus, 11 de maio de 2017.

A Excelentíssimo Senhor,
FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM

Av. André Araújo, S/N – Aleixo
69060-000 Manaus/AM

Senhor Presidente,

Encaminho, para conhecimento, cópia reprográfica do Acórdão nº 259/2017, proferido nos autos do **Processo nº 1578/2015** Prestação de Contas Anual – Exercício 2014 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça-FUNETJ, acompanhado do Parecer nº895/2017 e Relatório/Voto que o fundamentam.

Respeitosamente,

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



ACÓRDÃO Nº259/ 2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1- **Processo TCE - AM nº 1578/2015.**
- 2- **Assunto:** Prestação de Contas Anual
- 3- **Órgão:** Fundo Especial do Tribunal de Justiça – FUNETJ.
- 4- **Exercício:** 2014.
- 5- **Responsável:** Desembargador Ari Jorge Moutinho da Costa, Presidente do Fundo de Especial do Poder Judiciário do Estado do Amazonas e Ordenador de Despesas, referente ao período de 01/01/2014 a 02/07/2014, e Sra. Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Presidente do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado do Amazonas e Ordenadora de Despesas, referente ao período de 03/07/2014 a 31/12/2014.
- 6- **Unidade Técnica:** DICAD/AM.
- 7- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 895/2017-MPC-EMFA, da Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas (fls. 301/301v).
- 8- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundo Especial do Tribunal de Justiça - FUNETJ. Exercício de 2014.

Regularidade. Determinação. Quitação.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1. **Julgar Regular** a Prestação de Contas do Fundo Especial do Tribunal de Justiça – FUNETJ, de responsabilidade do Desembargador Ari Jorge Moutinho da Costa, Presidente do Fundo de Especial do Poder Judiciário do Estado do Amazonas e Ordenador de Despesas, referente ao período de 01/01/2014 a 02/07/2014, e da Sra. Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Presidente do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado do Amazonas e Ordenadora de Despesas, referente ao período de 03/07/2014 a 31/12/2014, com fundamento no art. 19, II c/c art. 22, I e art. 23 da Lei nº 2423/96, combinado ainda com o art. 5º, II, art. 188, parágrafo primeiro, inciso I e art. 189, I da Resolução nº 004/2002 – RITCE/AM;
- 9.2. Recomendar para que a próxima Comissão designada pela Corte de Contas seja composta por um analista formado em ciências contábeis, para que seja feita uma avaliação mais detalhada nos lançamentos contábeis feitos pela Unidade Gestora;

CRA/Decisório feito de acordo com a Resolução nº 30/2012-TCE/AM

Publicado no Diário Eletrônico
do TCE/AM,

Edição Nº _____

De ____/____/____



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº 157812015

Fis. Nº 309

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº 259/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO

9.3. Determinar à Sepleno que:

9.3.1. Encaminhe à atual Administração do Tribunal de Justiça cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, para que àquela Pasta atente às recomendações mencionadas nas peças técnicas visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras;

9.3.2. Cientifique os responsáveis, Excelentíssimo Senhor Desembargador Ari Jorge Moutinho da Costa e Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Pessoa Figueiredo, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório;

9.3.3. Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, do RITCE/AM.

9.4. Dar quitação ao Desembargador Ari Jorge Moutinho da Costa, Presidente do Fundo de Especial do Poder Judiciário do Estado do Amazonas e Ordenador de Despesas, referente ao período de 01/01/2014 a 02/07/2014 e à Sra. Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Presidente do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado do Amazonas e Ordenadora de Despesas, referente ao período de 03/07/2014 a 31/12/2014.

10- Ata: 7ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 21 de Março de 2017.

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente, em sessão), Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

13- Representante do Ministério Público: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente, em sessão

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira Relatora

CRA/Decisório feito de acordo com a Resolução nº 30/2012-TCE/AM

Publicado no Diário Eletrônico
do TCE/AM,

Edição Nº _____

De ____/____/____



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº 157812015

Fis. Nº 310

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 259/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
Procurador-Geral

CRA/Decisório feito de acordo com a Resolução nº 30/2012-TCE/AM



Proc. Nº 1578/2015

Fls. Nº 303

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 1578/2015
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA
INTERESSADO(A): MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO (ORDENADOR DE DESPESA)
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SRA. MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2014 (U.G.: 4701).
ÓRGÃO TÉCNICO: DICAD/AM
PROCURADORA: ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas do Fundo Especial do Tribunal de Justiça – FUNETJ, exercício 2014, sob a responsabilidade da Sra. Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

A Prestação de Contas, foi encaminhada a esta Corte de Contas por meio do Ofício nº. 260/2014 - PTJ, à fl. 02 e foi protocolada neste Tribunal no dia 31/03/2015, portanto, no prazo estabelecido no art. 3º, da Res. 5/1990, c/c o artigo 185, §2º, inciso III, alínea “a”, do RITCE.

As Contas foram objeto de fiscalização “in loco” pela Comissão de Inspeção, designada através da Portaria nº. 04/2016 – GP-SECEX, a qual cientificou a origem das impropriedades, por meio do ofício nº. 160/2016 – CYARA, fls. 153/154, tendo sido devidamente recebido no Protocolo geral do TJAM, no dia 16/06/2016.

A Defesa às impropriedades foi apresentada, mediante ofício nº. 691/2016 – GP/TJAM e juntada às fls. 155/184.

DNJ

RELVOTO nº 204/2017-GCYARA

1 *Yara*



Proc. Nº 1578/2015
Fls. Nº <u>304</u>

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

Após juntada da defesa, foi elaborado Relatório Conclusivo nº. 059/2016 – DICAD-AM, que sugeriu, julgamento Regular, das contas, recomendando-se que seja identificado e solucionado, nas conciliações bancárias, as diferenças detectadas, para que no futuro não seja objeto de novas restrições, sob pena de sofrer as sanções legais.

Após emissão do Relatório Conclusivo pelo Órgão Técnico, através da Diligência nº. 1140/2016 – MPC – EMFA, o Ministério Público de Contas requereu emissão de um novo relatório pelo Órgão Técnico para que fosse fundamentada as razões pelas quais opinaram pelo afastamento das restrições apontadas, requerendo ainda emissão de nova notificação à responsável para apresentar o Relatório Circunstanciado de Atividades do TJAM.

Devidamente cientificada, a responsável apresentou o Relatório Circunstanciado, por meio do ofício nº. 16/2016 – GDMGPF/TJAM, e após apresentação foram os autos encaminhados ao Órgão Técnico que, através da Informação nº. 06/2017 – DICAD-AM, ratificou o posicionamento apresentado no Relatório Conclusivo às fls. 185/197.

A Representante Ministerial, através do Parecer nº. 895/2017 – MPC-EMFA, opinou pelo julgamento regular da prestação de contas do Fundo Especial do Tribunal de Justiça – FUNETJ, exercício 2014, sob a responsabilidade da Sra. Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

É o Relatório, nos termos do art. 58, § 2º, inciso I, da Lei n. 2423/1996 (LOTCE).

FUNDAMENTAÇÃO

Em cumprimento aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da CR/1988, e artigos 18 e 19, inciso I da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE, c/c DNJ

RELVOTO nº 204/2017-GCYARA

2

yu



Proc. Nº 1578/2015

Fls. Nº 305

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

o artigo 81 do RITCE, foi assegurado a Senhora Maria das Graças Pessoa Figueiredo, prazo para apresentação das razões de defesa acerca dos questionamentos da Comissão e do Representante Ministerial;

Tem-se que as impropriedades apontadas pelo Órgão Técnico dizem respeito a diferenças entre valores constantes de saldos bancários de titularidade do fundo e os informados nas conciliações bancárias, conforme segue:

01. Justificar a diferença entre o saldo bancário da Conta Corrente nº 6681-8, Banco do Brasil, informado na conciliação bancária (R\$ 312.022,91) e o saldo do extrato bancário (R\$ 96.207,20), fls. 118 e 119 do Processo 1578/2015;
02. Justificar a diferença entre o saldo bancário da Conta Corrente nº 6886-1, Banco do Brasil, informado na conciliação bancária (R\$ 96.207,20) e o saldo do extrato bancário (R\$ 1.398,20), fls. 122 e 123 do Processo 1578/2015;
03. Justificar a diferença entre o saldo bancário da Conta Corrente nº 9520-6, Banco do Brasil, informado na conciliação bancária (R\$ 9.601.158,39) e o saldo do extrato bancário (R\$ 9.540.107,37), fls. 128 e 129/131 do Processo 1578/2015;
04. Justificar a diferença entre o saldo bancário da Conta Corrente nº 22195-3, Banco do Bradesco, informado na conciliação bancária (R\$ 100.134,53) e o saldo do extrato bancário (R\$ 1,00), fls. 132 e 133 do Processo 1578/2015;
05. Justificar a diferença entre o saldo bancário da Conta Corrente nº 699854-1, Banco do Bradesco, informado na conciliação bancária (R\$ 4.413.985,69) e o saldo do extrato bancário (R\$ 2.128,71), fls. 135 e 136 do Processo 1578/2015;
06. Justificar a diferença entre o saldo bancário da Conta Corrente nº 819, Banco Caixa Econômica Federal do Bradesco, informado na conciliação bancária (R\$ 17.690.410,44) e o saldo do extrato bancário (R\$ 14.295.596,22), fls. 138 e 140 do Processo 1578/2015;

Pela análise dos documentos acostados juntamente com a elucidação de alguns fatos na defesa, restou comprovado que as impropriedades mencionadas somente foram apontadas pela não observância dos saldos expressos nos extratos de aplicação financeira.

yu



Proc. Nº 1578/2015

Fis. Nº 306

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

Depreende-se da leitura dos demonstrativos dos extratos de aplicação financeira das contas correntes do Banco do Brasil de nº.s 6681-8, 6886-1, 9520-6, 22195-3, 699854-1 e 81-9, que não existe diferença entre os saldos do extrato bancário e o informado na conciliação bancária, razão pela qual considero sanadas as impropriedades apontadas, em consonância com o Órgão Técnico e com o Ministério Público de Contas.

Isto posto, acompanhando o Órgão Técnico e o *parquet*, diante do saneamento de todas as impropriedades apontadas, considero regular a Prestação de Contas do Fundo Especial do Tribunal de Justiça – FUNETJ, exercício sob a responsabilidade da Sra. Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

VOTO

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

1- Julgar regular

a Prestação de Contas do Fundo Especial do Tribunal de Justiça – FUNETJ, de responsabilidade do Desembargador Ari Jorge Moutinho da Costa, Presidente do Fundo de Especial do Poder Judiciário do Estado do Amazonas e Ordenador de Despesas, referente ao período de 01/01/2014 a 02/07/2014, e da Sra. Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Presidente do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado do Amazonas e Ordenadora de Despesas, referente ao período de 03/07/2014 a 31/12/2014, com fundamento no art. 19, II c/c art. 22, I e art. 23 da Lei nº. 2423/96, combinado ainda com o art. 5º, II, art. 188, parágrafo primeiro, inciso I e art. 189, I da Resolução nº. 004/2002 – RITCE/AM.

Recomendar para que a próxima Comissão designada pela Corte de Contas seja composta por um analista formado em ciências contábeis, para que seja feita uma avaliação mais detalhada nos lançamentos contábeis feitos pela Unidade Gestora.

DNJ

REL.VOTO nº 204/2017-GCYARA

4

YLA



Proc. Nº 1578/2015

Fls. Nº 307

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

- 2- **Determinar ao Sepleno que:**
- 2.1. Encaminhe à atual Administração do Tribunal de Justiça cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, para que àquela Pasta atente às recomendações mencionadas nas peças técnicas visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras;
 - 2.2. Cientifique os responsáveis, Excelentíssimo Senhor Desembargador Ari Jorge Moutinho da Costa e Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Pessoa Figueiredo, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório;
 - 2.3. Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, do RITCE/AM.
- 3- **Dar quitação ao Desembargador Ari Jorge Moutinho da Costa, Presidente do Fundo de Especial do Poder Judiciário do Estado do Amazonas e Ordenador de Despesas, referente ao período de 01/01/2014 a 02/07/2014 e à Sra. Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Presidente do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado do Amazonas e Ordenadora de Despesas, referente ao período de 03/07/2014 a 31/12/2014.**

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Março de 2017.


Yara Amazonia Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira-Relatora

Faço remessa de Suplino

Em, 15 / 03 / 17

Dennis Michiles
RESPONSÁVEL

**TRIBUNAL DE CONTAS
JUNTADA**

Faço juntada a estes autos Acórdão

Nº 259/2017 que adiante se vê,

fls. 308/310

MARÇO, 10 de 04 de 2017

Plantia
Servidor da DIRAC



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares



DIMP
Proc. n° 1578/15
Fls. n° 301
Rub. <i>af</i>

PROCESSO N. 1578/2015 – TCE
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS
EXERCÍCIO: 2014
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
RESPONSÁVEL: MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO

PARECER N.895/2017 – MPC – EMFA

EMENTA: CONTAS ANUAIS. FUNDO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNETJ. EXERCÍCIO DE 2014. REGULARIDADE DAS CONTAS.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas do **FUNDO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da Sra. **MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO**, ordenadora de despesas.

Após a análise dos autos, foi expedido o Ofício de nº 160/2016-CYARA, na qual o órgão técnico apontou a existência de diversas irregularidades.

Em resposta, o Gabinete da Presidência do TJ apresentou defesa às fls.155/184.

A Comissão de Inspeção Ordinária, por via do Relatório Conclusivo nº 059/2016 (fls. 185/197), recomendou à Corte julgar regular a prestação de conta ora examinada. Após manifestação deste *Parquet* e determinação da Conselheira-Relatora dos autos às fls. 199/201, a Unidade Técnica examinou novamente as justificativas encaminhadas e ratificou o entendimento manifestado anteriormente.

É o relatório. Passo a opinar.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares

II – FUNDAMENTAÇÃO

As 06 restrições apontadas inicialmente pela Comissão de Inspeção se referiam a diferenças entre valores constantes de saldos bancários de titularidade do Fundo e os informados nas conciliações bancárias.

Em sua defesa, a gestora informou que as diferenças apontadas ocorreram porque a Comissão de Inspeção deixou de observar os saldos expressos nos extratos de aplicação financeira.

É possível constatar que assiste razão à gestora, conforme se comprova da análise dos documentos de fls. 160/184 dos autos.

O controle externo exercido pela Corte de Contas fiscaliza a atividade financeira desenvolvida por diversos órgãos do Estado e a examina sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade.

Para a avaliação sobre a boa ou má gestão dos recursos públicos são praticados atos de fiscalização, que, na hipótese dos autos, culminaram com a elaboração de laudo técnico conclusivo pela regularidade das contas.

Assim, com fundamento no artigo 22, I da Lei n. 2423/96, proponho o julgamento pela regularidade das contas anuais.

III – CONCLUSÃO

Portanto, recomendo à e. Corte de Contas, com fundamento no artigo 22, I, da Lei n.º 2.423/96, **JULGAR REGULAR** a prestação de contas do Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, referente ao **exercício de 2014**, sob a responsabilidade da Sra. Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Gestora do Fundo.

É o parecer, s.m.j.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO
AMAZONAS**, em Manaus, 03 de fevereiro de 2017.

ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
Procuradora de Contas